



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Análise da efetividade do Princípio do Acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis do
Estado do Rio de Janeiro

Juliana Bragança Fernandes Lopes

Rio de Janeiro
2012

JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES

Análise da efetividade do Princípio do Acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Katia Araujo da Silva

Guilherme Sandoval

Rafael Iorio

Rio de Janeiro

2012

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juliana Bragança Fernandes Lopes

Graduada pela Pontifícia Universidade
Católica do Rio de Janeiro. Advogada.
Juíza Leiga.

Resumo: Concebidos com o intuito de promover e facilitar o acesso rápido, efetivo e descomplicado à Justiça, os Juizados Especiais Cíveis resolvem causas que dizem respeito aos problemas cotidianos e menos complexos dos cidadãos. O objetivo deste trabalho é demonstrar se os Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro vêm cumprindo ou não, com o seu papel fundamental, qual seja, o de facilitar o acesso à Justiça, e por consequência, servir de instrumento na solução das lides, apresentando medidas que possam contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional realizada nos Juizados.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis. Acesso à Justiça. Estado do Rio de Janeiro.

Sumário: Introdução. 1. A criação dos Juizados Especiais Cíveis no Estado do Rio de Janeiro. 2. Evolução histórica do Princípio do acesso à Justiça. 2.1 Obstáculos do Princípio do Acesso à Justiça 2.2 Formas de acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro- RJ. 3. Críticas e Sugestões para a melhoria da prestação jurisdicional. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, também conhecido como Princípio do Acesso à Justiça, é um princípio histórico que quando concebido preconizava o direito de todo cidadão ir aos tribunais e apresentar suas razões, seja como autor, seja como réu. Contudo, hodiernamente, esse princípio apresenta outros contornos como o acesso a uma ordem jurídica justa, ou, ainda, acesso à uma tutela jurisdicional adequada.

Atento à necessidade de ampliar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário, os Juizados Especiais foram criados, no Estado do Rio de Janeiro, pela Lei Estadual n. 2556/96, em cumprimento aos comandos estabelecidos pela Lei Federal n. 9099/95.

Entretanto, devido ao aumento das demandas, tal mandamento, tão importante, por vezes está sendo desrespeitado, carecendo de especial cuidado.

Busca-se despertar a atenção para o papel dos Juizados Especiais Cíveis no Estado do Rio de Janeiro diante do expressivo aumento do número de processos que hoje representam cerca da metade do movimento de todo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Resta saber, assim, se a contribuição pretendida pelos Juizados Especiais Cíveis no Estado do Rio de Janeiro, na batalha para possibilitar o acesso à justiça, possui, de fato, a almejada concretude no plano fático, por meio da identidade entre a finalidade visada pelo regramento e a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional.

O trabalho procura trazer à tona discussão sobre a importância do respeito ao Princípio do Acesso à Justiça, pois a desconfiança e a ineficiência da Justiça têm repercussão direta no meio social, e seus efeitos são gravíssimos.

Busca-se avaliar o papel dos Juizados Especiais Cíveis na prestação de uma tutela diferenciada, aliando critérios de rapidez e segurança para assegurar ao cidadão comum o acesso à Justiça, atendendo ao princípio fundamental da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, corolários lógicos do Estado de Direito.

Inicialmente será abordada a criação dos Juizados Especiais Cíveis no Estado do Rio de Janeiro frente à necessidade de ampliar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário. Em seguida, serão demonstradas as várias acepções do Princípio do Acesso à Justiça ao longo dos anos.

Após, serão vistos os procedimentos da Lei n. 9.099/95 e a maneira como os Juizados Especiais Cíveis, aqui no Rio de Janeiro, vêm proporcionando o princípio do acesso à Justiça.

Por fim, serão sugeridas medidas para aperfeiçoamento da tutela prestada, pois é imperioso que haja confiança do cidadão na Justiça e que ela seja lida seja acessível, solucionando rapidamente os conflitos que lhe são submetidos, tendo em vista que as consequências do seu descrédito são nefastas.

1. A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os Juizados Especiais Cíveis foram concebidos, no Estado do Rio de Janeiro, pela Lei Estadual n. 2.556/96¹ que previu inicialmente a criação de 30 (trinta) Juizados Especiais Cíveis na Comarca da Capital vinculados a determinadas regiões administrativas a fim de que cada bairro pudesse ter um Juizado próximo.

Para o interior, num primeiro momento, criaram-se 16 (dezesesseis)² Juizados Especiais Cíveis, privilegiando os municípios de maior movimento forense, como Barra Mansa, Belford Roxo, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias, Nilópolis, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, São Gonçalo, São João de Meriti e Volta Redonda.

Insta salientar que, para as demais localidades, houve a previsão³ da existência de Juizados Adjuntos, vinculados a Juízos Comuns, com o objetivo de permitir que, em todo o Estado do Rio de Janeiro, houvesse a efetiva atuação dos Juizados Especiais.

A Lei Estadual n. 3.812/02⁴ ampliou os Juizados para os municípios de Angra dos Reis, Araruama, Barra do Piraí, Cabo Frio, Itaguaí, Itaperuna, Macaé, Magé, Maricá, Resende, Teresópolis, Três Rios e Valença, totalizando o número de 59 Juizados Especiais com competência cível no Estado do Rio de Janeiro.

¹ RIO DE JANEIRO. Lei Estadual n. 2.556, de 21 de Maio de 1996, art. 17. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/90672/lei-2556-96-rio-de-janeiro-rj>>. Acesso em: 08/03/2012.

² Ibidem.

³ Ibidem, art.7.

⁴ RIO DE JANEIRO. Lei Estadual n. 3.812, de 16 de Abril de 2002, art. 1º. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/34ed526351ada5e403256b9f005e4a1e?OpenDocument>>. Acesso em: 08/03/2012.

Atualmente⁵, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro existem 27 (vinte e sete) Juizados Especiais Cíveis instalados na capital e 38 (trinta e oito) no interior do estado. Além disso, há 55 (cinquenta e cinco) Juizados Especiais Cíveis Adjuntos nas Comarcas de Primeira e Segunda Entrância, de modo que perfazem um total de 120.

Os Juizados Especiais Cíveis no Estado do Rio de Janeiro foram instituídos, em cumprimento aos comandos estabelecidos pela Lei Federal n. 9.099/95⁶, para o julgamento das causas de menor complexidade.

Por sua vez, a Lei Federal n. 9.099/95 foi editada para regulamentar, ainda que tardiamente, o que a Constituição Federal de 1988 já havia previsto em seu art. 98, inciso I, ou seja, “a criação dos juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade.”

De acordo com a ilustre Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Cristina Tereza Gaulia⁷, “o texto da Constituição Federal de 1988 trouxe a lume determinados mecanismos que se orientam diretamente para o fortalecimento da cidadania em nosso país”. Hoje, transcorridos mais de vinte anos desde a promulgação da Carta Maior, verifica-se que alguns desses instrumentos de operacionalização do ideário cidadão ainda não se efetivaram em nossa realidade jurídica, outros, como os Juizados Especiais, pouco a pouco, foram implantados e representam verdadeiros estímulos à concretização dos novos direitos emergentes do texto constitucional.

⁵ Dados disponíveis em <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/juiz_especiais/juiz_especiais> Acesso em: 12/03/2012.

⁶ BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 08/03/2012.

⁷ GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados especiais cíveis*. O espaço do cidadão no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.9.

Como bem registrado pelo respeitadíssimo magistrado, hoje Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão⁸, o Estado do Rio de Janeiro foi um dos pioneiros na regulamentação do mandamento estatuído no artigo 95 da Lei Federal n. 9.099/95 que estabeleceu prazo de seis meses para a implantação dos Juizados pelos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Cumprir frisar que em 2005, considerando que o art. 98, I da Constituição Federal de 1988 prevê a atuação de juízes leigos e togados nos Juizados, bem como a necessidade de atuação dos juízes leigos diante do aumento da demanda do número de ações distribuídas para os Juizados Especiais Cíveis, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução n. 08/2005⁹ que dispõe sobre o exercício das atividades dos juízes leigos no âmbito dos Juizados Especiais no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, e estabeleceu em seu art. 7º que o número máximo de juízes leigos em atuação nos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro é de duzentos juízes leigos.

De acordo com a Lei Federal n. 9.099/95¹⁰, são causas de menor complexidade para fins de competência dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 3º, as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; as enumeradas no artigo 275, II do Código de Processo Civil; a ação de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo.

A doutrina diverge se os casos do artigo 3º, incisos II e III da Lei n. 9099/95, quais sejam, as causas enumeradas no artigo 275, II do Código de Processo Civil e a ação de despejo para uso próprio, se submeteriam, ou não, ao teto de quarenta vezes o salário mínimo.

⁸ SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos juizados especiais cíveis*. Rio de Janeiro: Destaque, 1997, p.32.

⁹ RESOLUÇÃO 8/2005 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

¹⁰ BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Op.cit, art. 3º.

Defende o ilustre Ministro Luis Felipe Salomão¹¹ que nessas hipóteses não há que se falar em limite de valor causa, pois quando o legislador desejou estabelecer um teto, o fez expressamente no artigo 3º, inciso I e IV do referido diploma.

Todavia, esse não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que aprovou Enunciado¹² em sentido contrário, na linha de que todas as causas da competência dos Juizados Especiais Cíveis estão limitadas a 40 (quarenta) salários mínimos.

Controvérsias a parte, os Juizados Especiais foram idealizados para atender, de uma forma rápida e barata, problemas como vício de produto quando a empresa se recusa a consertar; cobrança indevida de tarifas e ausência de restituição pela instituição financeira, ou seja, impasses cujas soluções podem ser buscadas rotineiramente por qualquer cidadão.

Antes deles, as pessoas mais humildes desanimavam ao pensar no custo e no trabalho que dava para resolver esses pequenos problemas e desistiam de batalhar por seus direitos na Justiça.

Desta forma, atento a essas necessidades de ampliar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário, diminuindo a litigiosidade contida, o legislador criou os Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista que é fundamental que haja confiança do cidadão na Justiça e que ela lhe seja acessível, solucionando rapidamente os conflitos que lhe são submetidos, pois a ausência de prestação da tutela jurisdicional ou a prestação de modo extemporâneo configura, na prática, muitas vezes, verdadeiras injustiças.

Entretanto, para avaliarmos se os Juizados Especiais Cíveis, no Estado do Rio de Janeiro, estão cumprindo o seu papel de espaço do cidadão no Poder Judiciário, é preciso verificar como o Princípio do Acesso à Justiça vem sendo entendido ao longo dos anos.

¹¹ SALOMÃO, Op.cit. p.32.

¹² ENUNCIADO 2.3.1 publicado no Aviso n° 23/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

De acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹³, nos estados liberais dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente.

Desta forma, quando concebido o Princípio do Acesso à Justiça preconizava o direito de todo cidadão ir aos tribunais e apresentar suas razões, seja como autor, seja como réu.

Inicialmente era essa a idéia que se tinha deste princípio: “Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”.¹⁴

Segundo Cappelletti e Bryant Garth¹⁵, “a teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um ‘direito natural’, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção”.

Registre-se que não era preocupação do Estado afastar a incapacidade que muitas pessoas tinham de utilizar plenamente a Justiça e suas instituições.

Relata o renomado professor Cappelletti em sua obra com Bryant Garth¹⁶ que:

A justiça, como outros bens, no sistema do laissez-faire, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso ‘formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

Contudo, ensinam os mesmos autores¹⁷ que:

À medida que as sociedades do laissez-faire cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que

¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p.09.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. Op.cit. p.09.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Ibidem, p.10.

individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas declarações de direitos, típicas dos séculos dezoito e dezenove.

Portanto, hodiernamente, esse princípio apresenta outros contornos. Nesse sentido, assevera Paulo Cesar Santos Bezerra¹⁸ que a visão e o tratamento técnico-jurídico do acesso à justiça passam pela análise do fundamento, pela efetividade e os conseqüentes obstáculos que devem ser vencidos e pelo tratamento que as legislações dispensam à matéria.

Para a plena consecução do acesso à justiça, Ada Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Dinamarco¹⁹, sustentam que é necessária a eliminação das dificuldades econômicas que impeçam ou desanimem as pessoas de ingressarem em juízo; a observância do devido processo legal; a justiça das decisões através de critérios justos de apreciação de provas, o enquadramento dos fatos em normas jurídicas; a utilidade das decisões dando a quem tem o direito, tudo e precisamente aquilo que tem direito de obter.

De acordo com Kazuo Watanabe²⁰, “pesquisas recentes e confiáveis mostram que 43% dos brasileiros, ao sentirem seus direitos desrespeitados, procuram soluções por conta própria. Só 10% vão diretamente à Justiça.”

Segundo Paulo Cesar Santos Bezerra²¹ oferecer a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo garantindo a todas elas a obediência ao devido processo legal e à legítima defesa, assim como possibilitar a participação intensa da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa, tem sido o objetivo maior do acesso à justiça.

¹⁸ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.129.

¹⁹ DINAMARCO, CINTRA, GRINOVER, *apud* BEZERRA, Op.cit, p.129/130.

²⁰ WATANABE, Kazuo. “*Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*”. Disponível em <<https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:1D0q-6F27IsJ:www.ptac.sp.gov.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf+&hl=pt-BR&gl=br&pid>> Acesso em: 22/03/2012.

²¹ BEZERRA, Op.cit. p.129.

Isso se dá, pois não adianta ampliar o acesso, permitindo uma ampla participação, se essa participação não puder ser respeitada no caso concreto.

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves²² alerta que:

Uma vez ampliado o acesso, deve-se observar o respeito ao devido processo legal, em especial a efetivação do contraditório real e do princípio da cooperação. Significa dizer que as partes devem desempenhar um papel fundamental durante o processo, com ampla participação e efetiva influência no convencimento do juiz. De nada adiantará a ampliação do acesso se tal participação não for incentivada e respeitada no caso concreto. Essa ampla participação pode ser obtida por intermédio de um contraditório participativo, mediante o qual o juiz mantenha um diálogo permanente e intenso com as partes, bem como por meio do contraditório efetivo, sendo as participações das partes aptas a influenciar a formação do convencimento do juiz.

Acrescenta Paulo Cesar Santos Bezerra²³ que processo justo, como meio de acesso à justiça, é aquele que realiza uma composição da lide que satisfaça a concepção média da sociedade em torno do justo, e que cumpre a contento a meta da paz.

Em suma, o direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais e hoje é visto como o acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, acesso a uma tutela jurisdicional adequada como assevera Daniel Amorim Assumpção Neves²⁴. Porém, existem barreiras que ainda precisam ser superadas para que o Poder Judiciário consiga efetivamente prestar uma tutela jurisdicional adequada, notadamente nos Juizados Especiais Cíveis que foram concebidos com a finalidade de possibilitar o acesso do cidadão à Justiça.

2.1 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO PÁTRIO

O princípio da acessibilidade ampla ao Poder Judiciário foi explicitado no direito pátrio pela primeira vez na Constituição Federal de 1946 em seu artigo 141, parágrafo 4º

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Método, 2010, p.22.

²³ BEZERRA, Op.cit. p.129.

²⁴ NEVES, Op.cit. p.21.

que dizia: “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário, qualquer lesão ou ameaça a direito individual.”

A atual Constituição²⁵, por sua vez, aumentou significativamente o alcance desse controle, pois estendeu a qualquer direito e não apenas aos direitos individuais, estabelecendo em seu artigo 5º, inciso XXXV que a “lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.”

A Constituição Brasileira de 1988 também previu a assistência gratuita aos que não possuem renda suficiente, no artigo 5º ao estabelecer que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Todavia, o Poder Judiciário tem sido sobrecarregado de processos nos últimos anos. Desta forma, com o aumento das demandas, o Princípio do Acesso à Justiça por vezes está sendo desrespeitado, carecendo de especial cuidado.

Além disso, existem outros obstáculos à efetividade do acesso à justiça: custas que inviabilizam as pequenas causas, o tempo gasto no processo, pois a demora da justiça acarreta, muitas vezes, verdadeiras injustiças, a utopia da igualdade das partes perante a lei e os processos, bem como o escasso conhecimento do homem comum a respeito da maneira de ajuizar as demandas.

Enaltece Cappelletti²⁶ que as causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pelas barreiras dos custos, na medida em que se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, consumindo o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade.

²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 04/04/2012.

²⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op.cit. p.19.

Ademais, ressalta Daniel Amorim Assumpção Neves²⁷ que a razoável duração do processo também é uma promessa constitucional prevista no artigo 5º, LXXVIII que se coaduna com o acesso à justiça de qualidade, pois quanto mais longa uma demanda judicial, menores são as chances de o resultado final ser eficaz.

Por conta disso, para ampliar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário, o legislador criou os Juizados Especiais. Contudo, mister ressaltar que a assistência judiciária, no entanto, não pode ser o único enfoque a ser dado na realização do acesso à justiça.

2.2 AS FORMAS DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para atingir suas finalidades, o Sistema dos Juizados Especiais foi dotado de algumas características destinadas a neutralizar os óbices do acesso à Justiça. Tencionando transpor as barreiras econômicas, estabeleceu-se que as custas, em primeiro grau, seriam gratuitas²⁸.

Na tentativa de eliminar a burocracia e a sacramentalidade, típicas do Judiciário, a lei²⁹ fixou os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca pela conciliação e transação, sempre que possível, como nortes do Sistema dos Juizados.

Para viabilizar os mencionados princípios, previu-se, entre outras medidas, a possibilidade de formular o pedido e apresentar contestação oralmente.

Estabelece o artigo 14 da Lei Federal n. 9.099/95 que “o processo se instaurará com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado”.

²⁷ NEVES, Daniel. Op.cit. p.23.

²⁸ BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Art. 54. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 08/03/2012.

²⁹ Ibidem.

Desta forma, a parte que pretende ingressar num Juizado Especial Cível com uma ação pode se dirigir à Secretaria do Juizado e lá serão reduzidas a termo suas alegações e desde logo iniciado o processo.

No Estado do Rio de Janeiro, foram criados os Núcleos de Primeiro Atendimento, que consistem em espaços separados das serventias judiciais, em que o cidadão é atendido por funcionários ou estudantes universitários que funcionam como uma espécie de “escribas da parte”, como bem ressalta Cristina Tereza Gaulia³⁰, propiciando o ingresso em juízo de qualquer causa sem prévia triagem ou condicionamentos, garantindo ao indivíduo, assim, seu irrestrito direito de ação e a oportunidade de fortalecer-se enquanto cidadão.

Merece ser ressaltado que, nos termos do artigo 8º da Lei n. 9.099/95, em sua redação original, poderiam propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Sobre o tema, no Estado do Rio de Janeiro existe um Enunciado do Tribunal de Justiça do Estado³¹ no sentido de que “somente as pessoas físicas capazes podem propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis, não podendo fazê-lo as pessoas jurídicas e formais”, contrariando um Enunciado a nível nacional do FONAJE³² que permite que o condomínio residencial proponha ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, II, b do Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei nº 12.126/2009, o art. 8º da Lei n.9.099/95 foi alterado de modo que agora as microempresas e as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei n 9.790/99, também podem demandar nos Juizados Especiais Cíveis.

Em assim sendo, em que pese a divergência que ainda persiste no tocante às pessoas formais, os legitimados previstos no art. 8º da Lei n. 9.099/95 podem reclamar, como

³⁰ GAULIA, Op.cit. p.177.

³¹ ENUNCIADO 4.1 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro publicado no Aviso 23/2008.

³² ENUNCIADO 9 do Fórum Nacional de Juizados Especiais Cíveis.

autoras, nos Juizados Especiais Cíveis, e não necessitam de advogado se a causa tiver um valor até 20 (vinte) salários mínimos; porém, se a parte desejar, poderá ser assistida por um profissional de direito, por um defensor público ou por um advogado dativo designado pelo Juiz para assisti-la gratuitamente.

Convém registrar que acima de 20 (vinte) salários mínimos, contudo, a presença do advogado é obrigatória, tal como determina o artigo 9º da Lei n. 9.099/95.

Por conta dessa peculiaridade, o juiz em Juizado Especial Cível tem uma liberdade maior no exame dos pedidos formulados na inicial, tendo em vista que o Sistema dos Juizados é regido pelo princípio da informalidade e admite a propositura da ação sem assistência de um advogado para as causas acima referidas.

Nesse sentido, há o Enunciado nº 3.1.1 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que diz que a petição inicial deve atender, somente, aos requisitos do Art. 14 da Lei 9099/95, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de emenda por termo na própria audiência, devendo o Juiz interpretar o pedido da forma mais ampla, respeitado o contraditório.

Há ainda o Enunciado nº 3.1.2 do Egrégio Tribunal no sentido de que não haverá nos Juizados Especiais Cíveis pronta decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia de inicial, devendo eventual vício da petição inicial ser suprido na abertura da audiência de instrução e julgamento.

Portanto, uma das maneiras de se garantir o amplo e efetivo acesso à Justiça nesse Sistema é de que não haverá pronta inépcia nos Juizados Especiais Cíveis.

Isso se dá, pois seria injusto que não se permitisse a adequação de pedido mal formulado por parte sem advogado, em prejuízo a ela, utilizando-se de um rigor processual que a Lei nº 9.099/95 expressamente afasta. Nestes casos, não haverá irregularidade na adequação da inicial, sempre antes do recebimento da contestação.

Importante frisar que, em alguns casos, devido às retificações feitas no saneamento, para evitar o cerceamento do direito de defesa, será necessária a designação de nova audiência, quando deverá ser apresentada a contestação, ou conveniente a desistência da ação, registre-se que, mesmo sem a anuência do réu, como assegurado pelo Enunciado n° 14.9 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro³³.

Essa é outra peculiaridade do sistema dos juizados, na medida em que o Código de Processo Civil em seu artigo 267, parágrafo quarto, determina que “depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

Porém, o Código de Processo Civil só tem aplicação subsidiária à Lei n. 9.099/95 naquilo em que for compatível com as normas específicas ou princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis³⁴.

Sustenta Luis Felipe Salomão³⁵ que a Lei dos Juizados Especiais pretendeu descomplicar o processo, simplificá-lo sem se ater às formas existentes, por conta disso não indicou o Código de Processo Civil como legislação supletiva, só sendo aplicável o *codex* naquilo que não se chocar com os princípios informadores do Sistema ou quando é expressamente previsto, como em fase de execução, por exemplo.

O ideal de acesso à Justiça implica ainda em uma máquina estatal rápida e barata, apta a cumprir bem sua missão. A celeridade é uma preocupação especial do legislador no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, já que não permite a interposição de diversos recursos nem ação rescisória, objetivando não eternizar a demanda.

Nesse sentido, existe o Enunciado n° 11.5 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual afirma que “no Sistema de Juizados Especiais Cíveis, é inadmissível a interposição de agravo contra decisão interlocutória, anterior, ou posterior à sentença.”

³³ ENUNCIADO 14.9: “A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito.”

³⁴ ENUNCIADO 1.1 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro publicado no Aviso 23/2008.

³⁵ SALOMÃO, Op.cit. p.40.

Também não é cabível recurso adesivo por falta de expressa previsão legal³⁶. Já a proibição quanto à ação rescisória, esta é expressa no artigo 59 da Lei 9.099/95.

Além disso, a criação de um sistema recursal próprio viabilizou a instituição de um procedimento célere, e, sobretudo, desvinculado da Justiça Comum.

Os recursos são julgados por uma turma composta por três juízes togados em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado, conforme previsto pelo artigo 41, parágrafo primeiro da Lei 9.099/95.

No Estado do Rio de Janeiro, atualmente, existem cinco turmas recursais cíveis³⁷ e elas são formadas obedecendo à ordem de antiguidade na entrância, de modo que o juiz mais antigo integrará a 1ª. Turma Recursal, o segundo juiz mais antigo integrará a 2ª. Turma Recursal e assim sucessivamente até que estejam completadas as três vagas de titulares de cada uma das turmas recursais.

Interessante ressaltar que o texto do projeto da Lei n. 9.099/95 sofreu veto ao art. 47 que tornava possível a existência de recurso aos tribunais locais de decisões não unânimes das turmas recursais³⁸. Isso demonstra a preocupação do legislador com os princípios informadores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, como bem ressalta o Ministério da Justiça nas razões de veto³⁹:

O art. 47 do projeto de lei deve ser vetado, com fundamento no interesse público, porque a intenção que norteou a iniciativa parlamentar foi propiciar maior agilidade processual, o que não aconteceria com a sanção deste dispositivo, visto que ele ensejaria o aumento de recursos nos tribunais locais, em vez de sua diminuição. Daí, não mais haveria brevidade na conclusão das causas, contrariando todo o espírito que moveu a proposição e que traduz o anseio de toda a sociedade brasileira.

Desta forma, verifica-se que o Estado do Rio de Janeiro viabilizou mecanismos que possibilitaram o acesso das partes ao Judiciário, permitindo através dos núcleos de primeiro

³⁶ ENUNCIADO 11.4 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro publicado no Aviso 23/2008.

³⁷ RESOLUÇÃO N° 07/2006 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

³⁸ CUNHA, Luciana Gross. *Juizado Especial. Criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008, p.53.

³⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-9095-1995.pdf> Acesso em: 12/03/2012.

atendimento, o ingresso de toda e qualquer ação, interpretando-se de forma ampla e sempre em favor do cidadão, a competência material prevista no artigo 3º da Lei n. 9.099/95, como bem ressaltado por Cristina Tereza Gaulia⁴⁰.

Contudo, diante da quebra de barreiras para o acesso à Justiça, a procura pela prestação jurisdicional nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro foi tão grande que nem os mais entusiastas da Lei n. 9.099/95 esperavam tamanha demanda. Portanto, mister se torna uma reflexão se a tutela está sendo prestada da maneira como concebida em sua criação.

3. CRÍTICAS E SUGESTÕES PARA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Insta salientar que no ano de 2002 foram propostas 252.348 reclamações nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, como informa o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho no prefácio do livro já citado neste trabalho “Juizados Especiais Cíveis – O Espaço do Cidadão no Poder Judiciário” da ilustríssima Desembargadora Cristina Tereza Gaulia⁴¹.

Em 2003, por sua vez, foram ajuizadas 296.782 reclamações⁴². Porém, de janeiro de 2011 a janeiro de 2012 os números alcançam o patamar de 396.580 processos⁴³, enquanto que, no mesmo período as varas cíveis do Estado do Rio de Janeiro receberam 100.847 processos⁴⁴, o que importa dizer que os feitos em andamento nessa Justiça Especial já ultrapassaram em muito os da Justiça Comum, representando cerca de cinquenta por cento do movimento de todo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

⁴⁰ GAULIA, Op.cit. p.152.

⁴¹ GAULIA, Op.cit, prefácio.

⁴² Ibidem.

⁴³ Dados disponíveis em <<http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/apresentacao-top30.pdf>> Acesso em: 12/03/2012.

⁴⁴ Ibidem.

Desta forma, em face de toda essa demanda crescente ao longo dos anos, a missão dos Juizados Especiais Cíveis de garantir o efetivo acesso à Justiça ao cidadão, tão almejado em sua criação, não está sendo alcançado de forma plena no Estado do Rio de Janeiro, seja porque o Tribunal não tem número de magistrados e serventuários suficientes para atender a essa enorme demanda, seja porque não há infra-estrutura adequada, pois não basta apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, é preciso um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso a uma ordem jurídica justa, célere e de qualidade.

Portanto, é preciso encontrar uma maneira de melhorar a prestação jurisdicional que é fornecida, pois em que pese o esforço do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, as reclamações são freqüentes, notadamente quanto à demora e aos atrasos, tanto pelas partes como pelos advogados, o que incentivou, inclusive, a Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Rio de Janeiro a lançar uma campanha pela dignidade nos Juizados Especiais Cíveis visando à melhoria do atendimento e a solução das causas com mais rapidez⁴⁵.

Vale ressaltar que esse problema não é só dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro e sim do Poder Judiciário, como um todo, que está enfrentando uma intensa conflituosidade, com sobrecarga excessiva de processos, o que vem gerando a crise de desempenho e a conseqüente perda de credibilidade.

De acordo com Kazuo Watanabe⁴⁶:

Cabe ao Judiciário, na função primordial que exerce para a solução dos conflitos de interesses, organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação.

⁴⁵ Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI114551,91041-OAB+RJ+lanca+campanha+pela+dignidade+nos+JEC's>>. Acesso em: 26/03/2012.

⁴⁶ WATANABE, Kazuo. “*Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*”. Disponível em <<https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:1D0q-6F27IsJ:www.ptac.sp.gov.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf+&hl=pt-BR&gl=br&pid>> Acesso em: 22/03/2012.

Desta forma, a conciliação é um instrumento de pacificação social, solução e prevenção de litígios, reduzindo a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Outrossim, a Lei n. 9.099/95 no artigo 2º, quando abordou os princípios informadores do Sistema dos Juizados, elencou a busca pela conciliação ou transação como um dos princípios a serem observados nos Juizados Especiais Cíveis.

Atento a relevância da questão, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e deu outras providências.

Em seu artigo 8º a referida Resolução estabeleceu que:

Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através de seu Órgão Especial, editou a Resolução n. 20, de 18/07/2011, criando o Centro Permanente de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis, no Estado do Rio de Janeiro, atendendo ao comando estabelecido pela Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, a saber:

Art. 1º - Fica criado o Centro Permanente de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis - CPC JEC, localizado no Forum Central da Comarca da Capital, que terá entre outras atribuições previstas em Ato Normativo a ser editado pela Presidência a de possibilitar o primeiro atendimento das partes residentes no território correspondente à competência dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital localizados no Foro Central, realizar as sessões de conciliações antes e após a distribuição dos feitos o implantar mutirões de Conciliação.

Insta salientar que esse Centro de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis, no Estado do Rio de Janeiro, é coordenado pelo brilhante magistrado Flávio Citro Vieira de Mello, e desde a sua criação em Julho de 2011, regularmente realiza mutirões de conciliação

com o objetivo de desafogar o número de processos que existem nos juizados da capital, aglutinando processos das empresas mais acionadas, num único dia, como forma de promover a resolução dos conflitos em um período de tempo mais curto e vem alcançando, notadamente, um grande sucesso obtendo reiteradamente altos índices de acordos.⁴⁷

Inspirado na Resolução n. 20, de 18/07/2011, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro passou a disponibilizar, a partir de novembro de 2011 para os consumidores um projeto inovador⁴⁸ que utiliza o *e-mail* como canal virtual facilitador da conciliação, oferecendo solução acessível e rápida para os problemas e insatisfações decorrentes das relações de consumo frustradas, meio mais rápido e econômico, já que prescinde da contratação de advogado, dispensa a elaboração de petição inicial, antecipa a solução negociada que não será alvo de judicialização, não havendo distribuição e sendo formalizado o acordo como título executivo extrajudicial.

Cumprir frisar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com esta iniciativa, empreendeu uma campanha de solução de conflitos pela conciliação, convidando as empresas e fornecedores, bem como todos os cidadãos, a adotarem uma política de incentivo à conciliação.

Desta forma, assim como o Estado do Rio de Janeiro foi um dos estados pioneiros a implantar os Juizados Especiais Cíveis, como já anteriormente exposto, da mesma maneira o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro está de forma, também pioneira, buscando a pacificação da sociedade incentivando a conciliação assistida através de *e-mail* proporcionada pelo Projeto de Conciliação Pré-Processual.⁴⁹

⁴⁷ Dados disponíveis em <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/informativo/informativos-pjerj/-/informativos/visualizar/36304>> Acesso em: 22/03/2012.

⁴⁸ Dados disponíveis em <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/55903>> Acesso em: 22/03/2012.

⁴⁹ Dados disponíveis em <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/conciliacao-pre-processual>> Acesso em: 22/03/2012.

Portanto, esses mecanismos devem ser aprimorados e valorizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pois mesmo com pouco tempo de implantação tanto o Centro Permanente de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis como o Projeto de Conciliação Pré-Processual já são um sucesso.

Além disso, esses projetos devem ser ampliados para os demais Juizados Especiais Cíveis do Estado, devendo o Tribunal criar a infra-estrutura necessária não só para a implantação, mas, principalmente, para a manutenção e desenvolvimento dos mesmos.

Outra forma de agilizar a prestação jurisdicional nos Juizados Especiais Cíveis é através da realização de uma audiência de conciliação, instrução e julgamento una, tal como idealizada pela Lei n. 9.099/95 através da conjugação dos artigos 21 e 27 do referido diploma.

Prevê o artigo 21 da Lei n. 9.099/95 que “aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio...[...]”.

Já o artigo 27 estabelece que “não sendo instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.”

O parágrafo único do artigo 27, por sua vez, diz que “não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e as testemunhas eventualmente presentes.”

O que se vê, contudo, no Estado do Rio de Janeiro é que nem todos os Juizados Especiais Cíveis cumprem o que prevê a Lei n. 9.099/95, existindo Juizados em que as audiências de instrução e julgamento, quando não obtida a conciliação, são designadas para meses depois, o que gera a insatisfação das partes que terão que esperar mais um longo período sem uma resposta do Judiciário e ainda serão prejudicadas com a perda de outro dia de deslocamento até o Fórum.

Desta forma, priorizando o que prevê a lei e, como forma de minimizar os gastos das partes com o deslocamento e diminuir o número de audiências realizadas pelos Juizados, é importante que as audiências de conciliação, instrução e julgamento, sejam realizadas no mesmo dia, desde que as partes sejam previamente intimadas desta possibilidade, para que não haja nenhum prejuízo na produção de suas respectivas provas. Insta salientar que isso já é feito em algum dos Juizados da Capital, porém, deve ser estendido a todos.

Contudo, ainda mais relevante para que a tutela jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis seja adequadamente prestada, como já dizia a ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi⁵⁰, quando da criação da Lei dos Juizados Especiais, é que o juiz exerça um papel ativo na condução do processo:

Para o sucesso desse importante instrumento processual é preciso desregrar, desformalizar, simplificar, desburocratizar, modernizando conceitos e institutos, que devem ser adaptados à exigência de celeridade imposta pelos fatos sociais da vida moderna. Os aplicadores desta nova Lei devem afastar o excesso de tecnicismo e o rigorismo das formas para que prevaleça o princípio da instrumentalidade no processo de conhecimento e faça do processo de execução um processo de resultados, cujo trabalho tem, como grande maestro, o Juiz.

É necessária a formação de novos paradigmas, uma mudança de mentalidade dos operadores do direito que atuam no Sistema dos Juizados.

Este é o entendimento de Sergio Cavaliere⁵¹ esposado no prefácio da obra de Cristina Tereza Gaulia:

Os Juizados jamais serão “o lugar de encontro do cidadão com seu juiz natural” se o magistrado não se conscientizar que é preciso “pensar e agir politicamente, deixando de lado a hipocrisia da neutralidade do discurso jurídico clássico e assumindo seu verdadeiro papel de membro de um dos três poderes do Estado Democrático de Direito Brasileiro”; que é preciso “enxergar os Juizados Especiais Cíveis como uma fecunda perspectiva para a democratização e a socialização dos serviços judiciais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através de seu Órgão Especial, editou em 2011 a Resolução n.02/2011 disciplinando no âmbito do Poder Judiciário do Estado

⁵⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.20.

⁵¹ GAULIA, Op.cit., prefácio.

do Rio de Janeiro, o quantitativo de Juízes Leigos, suas atribuições, remunerações e o número mínimo de audiências semanais a serem por eles realizadas, considerando o significativo aumento da demanda de ações distribuídas aos Juizados Especiais.

Cumprido frisar que em seu art.7º, a referida Resolução dobrou o número máximo de Juízes Leigos em atuação nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro para quatrocentos no total e no art. 6º determinou que cada Juiz Leigo deverá realizar no mínimo 20 (vinte) audiências por semana.

Contudo, para que a tutela jurisdicional seja adequada, não basta dobrar o número de vagas nem aumentar o número de audiências por semana, é preciso que a função de Juiz Leigo seja valorizada proporcionalmente à responsabilidade que eles possuem nesse Sistema dos Juizados, a fim de que a prestação jurisdicional seja da melhor maneira prestada.

Vale ressaltar que mesmo não possuindo as garantias constitucionais dispensadas ao magistrado como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos, os Juízes Leigos no Estado do Rio de Janeiro cumprem um importante papel no Sistema dos Juizados, contribuindo imensamente para o bom funcionamento e para a efetividade desse Sistema que notadamente mudou a cara da justiça brasileira.

De acordo com o ilustre Desembargador Alexandre Câmara⁵²:

É preciso dizer que do juiz que atua nos Juizados Especiais Cíveis deve-se esperar uma postura moderna, atuante, destinada em primeiro lugar a promover a autocomposição do conflito de interesses existente entre as partes para, só no caso de não ser possível a conciliação, buscar-se a solução heterocompositiva, que se obtém através da sentença. A par disso, o juiz deve atuar de modo informal no processo, atendendo ao princípio da informalidade e simplicidade.

Contudo, infelizmente, na prática, para o renomado processualista, alguns juízes têm atuado nos Juizados como estivessem em juízes comuns, adotando nos Juizados Especiais

⁵² CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública. Uma abordagem crítica. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.47.

Cíveis com a mesma postura que adotam em juízos em que não se aplica o microsistema dos Juizados, exercendo sua função com pompa e circunstância. Para Câmara⁵³:

É preciso que estes magistrados, que ainda não se deram conta do alcance dos princípios diretores dos Juizados Especiais cíveis, mudem sua forma de agir, pois só assim poderão verdadeiramente contribuir para a justiça coexistencial e para o amplo acesso à ordem jurídica justa que os Juizados Especiais se propõem a permitir que se alcance.

Desta forma, a mudança mais importante para que a tutela jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis seja uma tutela adequada é uma mudança do operador do direito que deverá levar em conta o que é mais justo e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum em todas as decisões no decorrer do processo, pois só assim é que o acesso à Justiça será verdadeiramente amplo e efetivo.

CONCLUSÃO

A produção aqui apresentada buscou demonstrar um panorama sobre os Juizados Especiais Cíveis no Estado do Rio de Janeiro desde a sua criação em 1996 até os dias atuais.

Nesse sentido, depreende-se que houve um avanço muito grande do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, um dos pioneiros na implantação dos Juizados Especiais nos Estados da Federação, como visto, o que possibilitou o atendimento de conflitos que antes não chegavam ao sistema de justiça.

Muito já foi feito para ampliar o acesso do cidadão à justiça, inicialmente através dos núcleos de primeiro atendimento, e mais recentemente através do Centro de Conciliação Permanente e do Projeto de Conciliação Pré-processual.

Contudo, a tutela jurisdicional que é prestada ainda precisa ser aprimorada. Vislumbra-se que persistem necessárias iniciativas que dependem do Tribunal de Justiça como a melhoria da infra-estrutura de alguns Juizados e o aumento do número de juízes e de serventuários, pois

⁵³ CÂMARA, Op.cit.

quem atua nos Juizados Especiais Cíveis no Rio de Janeiro identifica que os atrasos na realização das audiências são constantes e que muitos cartórios levam vários meses para juntar uma petição ao processo ou para digitar um mandado de pagamento, gerando inúmeras reclamações das partes.

Deste modo, percebe-se a necessidade de uma ampliação do número de funcionários cartorários; uma vez que com o aumento da demanda nos Juizados, pela sua natural facilitação de acesso à Justiça, a quantidade de funcionários ficou inferior ao necessário para um atendimento mais célere e eficiente de seus jurisdicionados.

Outra medida que deve ser adotada é a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento una, tal como defendida no capítulo 3 deste trabalho, pois além da tutela jurisdicional ser prestada de forma mais rápida às partes, a realização de uma audiência única diminui a pauta dos cartórios e o movimento nos corredores e instalações dos Juizados.

Contudo, a meu sentir, a fim de que o Sistema dos Juizados funcione como uma forma alternativa de o Estado mediar conflitos é importante que todos os integrantes do Sistema contribuam para esse fim. Essa é a principal mudança que deve ser implementada e compreendida por todos que atuam nesse microssistema.

Para que os Juizados Especiais Cíveis possam prestar uma tutela jurisdicional adequada é ideal que existam personagens diferentes daqueles que são exigidos para o juízo comum: um tipo de juiz comprometido com os princípios informadores da Lei n. 9.099/95, formado para agir de forma distinta, com muito mais poder sobre o processo, controle sobre o caso e contato com as partes; um tipo de advogado diferente, que deve atuar para a conciliação e não para a litigância; e por fim, um novo tipo de parte, não mais reprimida pelo poder público burocratizado, mas que procura seus interesses e direitos com responsabilidade.

Deste modo, sem pretender esgotar o tema, entendo que com esta interação entre os integrantes do Sistema dos Juizados e, com as iniciativas já implementadas pelo Tribunal de

Justiça aqui no Estado do Rio de Janeiro e as aqui sugeridas, é possível melhorar a tutela jurisdicional que é prestada, garantindo um acesso amplo e efetivo à justiça.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. *Juizados especiais cíveis e criminais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da Fazenda Pública*. Uma abordagem crítica. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002,

CUNHA, Luciana Gross. *Juizado especial. Criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados especiais cíveis*. O espaço do cidadão no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Método, 2010.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos juizados especiais cíveis*. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

WATANABE, Kazuo. “*Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*”.